**Parecer Jurídico nº 570/2023.**

**Assunto: Projeto de Lei nº 159/2023 –** Altera a ementa e o caput do art. 1º e inclui o parágrafo único ao art. 1º, todos da Lei nº 6.465, de 12 de junho de 2023, nos termos que especifica.

**Autoria:** Vereador Luiz Mayr Neto

***À Comissão de Justiça e Redação,***

***Exmo. Presidente Vereador Gabriel Bueno.***

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que *“Altera a ementa e o caput do art. 1º e inclui o parágrafo único ao art. 1º, todos da Lei nº 6.465, de 12 de junho de 2023, nos termos que especifica”,* nos seguintes termos:

|  |  |
| --- | --- |
| **Lei 6.465/2023** | **Projeto de Lei nº 159/2023** |
| ***Ementa:*** *Autoriza a Administração Pública Direta e Autárquica a celebrar convênio com* ***instituições de ensino superior*** *para a realização de estágios curriculares obrigatórios, não remunerados, na forma que especifica.*  ***Art. 1º*** *Fica autorizado a Administração Pública direta e autárquica a celebrar convênio com* ***instituições de ensino superior****, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do programa de estágio obrigatório e não remunerado de estudantes, nos termos regulamentares dispostos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.* | Art. 1º. São alterados a ementa e o caput do art. 1º da Lei nº 6.465, de 12 de junho de 2023, passando a constar a seguinte redação:  ***Ementa:*** *Autoriza a Administração Pública Direta e Autárquica a celebrar convênio com* ***instituições de ensino*** *para a realização de estágios curriculares obrigatórios, não remunerados, na forma que especifica.*  ***Art. 1º****. Fica autorizado a Administração Pública direta e autárquica a celebrar convênio com* ***instituições de ensino****, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do programa de estágio obrigatório e não remunerado de estudantes, nos termos regulamentares dispostos na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;* |
|  | Art. 2º. É incluso o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.465, de 12 de junho de 2023, nos seguintes termos:  ***Art. 1º. [...]***  ***Parágrafo Único.*** *O convênio que trata o caput pode ser celebrado com instituições de ensino de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.* |

*Ab initio*, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação estabelecida no artigo 38.[[1]](#footnote-2)

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste **parecer não tem força vinculante,** sendo meramente opinativo[[2]](#footnote-3) não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.

Considerando-se os aspectos jurídicos passa-se à **análise técnica** do projeto.

Preliminarmente, insta ressaltar que a E. Comissão de Justiça e Redação se manifestou favorável quanto à urgência.

A proposta em exame no que tange à **competência municipal** encontra respaldo no ordenamento jurídico, pois, por força da Constituição Federal, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis:*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

1. *legislar sobre assuntos de interesse local*

*(...)*

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Valinhos estabelece:

*Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*“Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira.* ***O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União". (gn)***

*(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)*

Contudo, no que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** malgrado a boa intenção do nobre edil a propositura vulnera as regras de iniciativa, porquanto a matéria é de competência privativa da Chefa do Executivo ao dispor sobre matéria eminentemente afeta à reserva de administração. Esse foi o entendimento adotado pelo E.TJ/SP ao analisar lei de origem parlamentar que objetivou a regulamentação do estágio de estudantes perante órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo a Câmara daquela municipalidade:

*\*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos da Lei nº 4.062, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Poá,* ***oriunda de projeto de lei parlamentar que regulamentou o estágio de estudantes perante órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo a Câmara Municipal, promulgada por esta após suplantar veto integral do Poder Executivo – Alegação do Prefeito de usurpação da competência privativa do Poder Executivo para disciplinar matéria sobre servidor público e seu regime único, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA*** *– Projeto apresentado por parlamentar direcionado à regulamentação de estágio supervisionado em vários níveis da educação – Estudante, que na qualidade de estagiário, não compõe a estrutura de servidores públicos nem a eles se equipara, conforme Lei Federal 11.788/2008 –* ***Situação em que cada Poder tem competência para disciplinar sua própria organização interna,*** *incluindo celebrar convênios para estágios, conforme interpretação dos artigos 20, inciso III, 24, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual –* ***Circunstância em que os dispositivos impugnados são apenas válidos para a estrutura do Poder Legislativo, eis que o projeto de lei, e sua aprovação, ocorreu naquela casa e sob seu interesse*** *– Interpretação que se faz conforme os dispositivos constitucionais elencados, sem redução de texto – DESPESA – Criação pontual de despesa pelo Poder Legislativo, mas sem atingir a estrutura da Administração do Executivo, não usurpa da competência deste (Tema 917 do S.T.F.) - Ação julgada parcialmente procedente.\**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2109276-68.2019.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019)*

Na ocasião restou decidido que lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre a organização do estágio no âmbito do Poder Executivo, mas tão somente para a Câmara de Vereadores, a concluir pela iniciativa executiva na propositura em questão.

Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013:

“*Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa,* ***que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo****, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste,* ***cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.***

*Art. 2º.* ***O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em “Minuta de Projeto de Lei” mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno****.”*

Por fim, no que se refere aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*,* observamos que o projeto atende ao disposto no referido diploma legal.

Ante o exposto, embora muito louvável a intenção do nobre vereador infere-se que compete a Chefe do Poder Executivo deflagrar lei sobre a matéria, de modo que, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer, a superior consideração.

Procuradoria, 05 de dezembro de 2023.

**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**

**Procuradora - OAB/SP 308.298**

Assinatura Eletrônica

1. “*Art. 38. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara. § 1º É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento. § 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado prosseguirá o processo*.” [↑](#footnote-ref-2)
2. *Nesse sentido é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal: “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*  [↑](#footnote-ref-3)